



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015</b>
------	--

autor <b>Silvio Costa</b>	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 4	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 1º. Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, o seguinte artigo:**

*“Art. X Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária) de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

*§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos na taxa de remuneração prevista no caput juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

*§ 2º. Para atualização dos débitos judiciais trabalhistas será utilizada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualizada periodicamente, cujos efeitos ficam convalidados.*

*§ 3º. Aplicam-se aos depósitos judiciais e aos depósitos para fins de recurso realizados em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho os mesmos critérios de remuneração dos débitos trabalhistas de que trata este artigo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste momento particular da economia brasileira e da crise que assola as empresas, uma determinar a alteração na forma de correção dos débitos trabalhistas, gerará, segundo estimativas, um impacto superior a R\$ 30 bilhões no balanço das empresas no ano de 2015 e

mais de R\$ 10 bilhões, a cada ano, a partir de agora.

Até essa alteração, o índice de correção dos débitos trabalhistas - que vigorava há mais de 25 anos - era de aproximadamente duas vezes o valor da inflação, pois era composto pela variação da Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% mensal de juros de mora (12,86%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência). Agora, passou para, em média, três vezes o valor da inflação, pois o índice foi alterado para a soma do IPCA-E acrescido de 1% de juros ao mês (18,46%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência).

A fórmula de correção dos débitos trabalhistas há muito tempo passou a considerar a remuneração da poupança, como se depreende do artigo 6º, V, da lei nº 7.738, de 9 de março de 1989:

“Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

.....  
V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.”

Posteriormente, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que convalidou a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, adotou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) como fator de atualização das poupanças e atualização de débitos trabalhistas.

Foi a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu a correção monetária dos débitos trabalhistas pela variação diária da Taxa Referencial (TRD), a qual foi mantida pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2011.

Essa regra de atualização dos débitos trabalhistas, que mantém a equivalência com a remuneração da poupança, foi acatada e considerada constitucional pelo TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 300 da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005  
Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

A regra anterior, convalidada pelo próprio TST, norteou a publicação mensal de tabelas de atualização de débitos pela Justiça do Trabalho. Assim, a repentina alteração do índice de correção monetária acarretará enorme insegurança jurídica, tendo em vista que a decisão retroage, sem justificativa plausível, ao mês junho de 2009, causando surpreendente impacto negativo nas ações em curso e no balanço das empresas com o surgimento de um passivo oculto imprevisível e inestimável.

A correção (indicador mais juros) tem sido motivo de controvérsias no Poder Judiciário e o impacto econômico dessa decisão judicial não pode ser suportado pelas empresas nesse momento da economia brasileira.

É preciso ter ainda em vista que a referida mudança poderá aumentar a interposição de recursos, uma vez que será mais vantajoso para o credor levar os conflitos adiante, o que está na contramão da celeridade processual, um dos problemas crônicos em nossos tribunais, que ficarão mais sobrecarregados.

A alteração no índice de correção torna o custo das relações de trabalho mais oneroso, o que é prejudicial para o desenvolvimento e a competitividade nacional, criação de novos empregos, atratividade para novos investimentos e surgimento de novos negócios.

Portanto, buscando a segurança jurídica, sugere-se uma medida legislativa que estabeleça o critério de correção dos débitos trabalhistas e não permita sua retroatividade, mantendo a equivalência com a remuneração da poupança e respeitando o princípio da equidade para corrigir os depósitos judiciais e recursais efetuados pelas empresas segundo o mesmo critério.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa – PSC/PE

CD/15080.88924-52